

**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROCESSO Nº 046/2025**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025/SRP/FUNDEB**

**CONTRATO Nº 255/2025**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer referente ao 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio do Contrato nº 255/2025.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

**SÍNTESE DO REQUERIMENTO**

**Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio do Contrato 255/2025, formulado entre Contratante e Contratada.**

Suscitou a Contratante (Fundo Municipal de Educação-FME de Santana do Araguaia-PA), por meio do seu representante legal, o Sr. Adenilton da Silva, **aditivo de quantitativo e valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), justificando que “tal acréscimo se faz necessário e razão do saldo zerado do FME e precisa atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, em virtude da continuação das reformas em unidades escolares do município, por ser um serviço necessário e que necessita no momento, precisamos dar continuidade ao atendimento, destinado a Secretaria e assim garantir o pleno acesso à educação”.**

Ademais, a Contratada, TD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, representada por Douglas dos Santos Batista, via ofício informou o aceite do referido pedido de aditivo.

Sendo assim, a não celebração do aditivo poderia acarretar a paralisação de atividades essenciais para esta Secretaria.

## **DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO**

Tanto o edital, quanto o contrato do Pregão Eletrônico nº 036/2025-SRP/FUNDEB, se baseiam nos artigos 125, 124 e 132 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 125: “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

No presente contrato n. 255/2025, fica acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), do valor total, sendo o valor inicial de R\$ 436.820,00 (Quatrocentos e Trinta e Seis Mil e Oitocentos e Vinte reais), o aditivo será o equivalente a R\$ 109.205,00 (Centos e Nove Mil e Duzentos e Cinco reais), por fim, valor total do contrato sendo R\$ 546.025,00 (Quinhentos e Quarenta e Seis Mil e Vinte e Cinco reais).

Na minuta do Termo Aditivo, verifica-se que o valor ali consignado revela-se inferior àquele correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previamente pleiteado, o que indica, ao que tudo sugere, a ocorrência de equívoco de natureza meramente formal ou material na sua elaboração.

Diante disso, para fins de regularidade e fiel observância ao percentual efetivamente requerido, adotar-se-á como parâmetro o valor correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento), promovendo-se os ajustes necessários para a devida adequação do instrumento.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo



contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

**DESSE MODO**, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 036/2025/SRP/FUNDEB, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio solicitado, com fundamento na manifestação do gestor do Fundo Municipal de Educação em pauta, onde detém fé pública sua manifestação escrita e assinada por se próprio, que está acompanhado de documentação comprobatória.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio do Contrato nº 255/2025, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 25/Fevereiro/2026.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.**  
**OAB/PA sob nº. 6.512-B**  
**Procurador Geral do Município**